

1. Processo TC-021.596/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal.
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. à Secex/PE que:
1.4.1.1. encaminhe cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo, para exame das questões atinentes à Fundação Ceciliano Abel de Almeida; e
1.4.1.2. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 182/183 dos autos, à Procuradoria da República em Petrolina, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1239/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência aos representantes:

1. Processo TC-021.598/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal.
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar à Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univale que:

1.4.1.1. em futuros contratos para realização de vestibulares, faça constar da planilha de custos a estimativa de todas as despesas relacionadas, inclusive segunda-via de cartão de inscrição e de vista de prova, bem como especifique, no respectivo termo de referência, a proibição de a contratada imputar aos candidatos taxas não previstas no contrato, de modo a evitar cobrança de taxas como a ocorrida no vestibular de 2006, previstas no Manual do Candidato nos itens 3.3.4 e 7.2.1; 1.4.1.2. adote medidas administrativas para obter da FA-DE/UFPE a restituição do valor de R\$ 13.520,00 (treze mil, quinhentos e vinte reais), correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) por candidato que excedeu aos 5.500 inscritos, mediante pagamento de taxa, no Vestibular de 2006 da Univasf, devendo essa importância ser corrigida monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do término da vigência do Contrato 18/2005 (cláusula quarta), e o depósito ser efetivado na conta única do Tesouro Nacional, na forma estabelecida na cláusula sexta do mesmo contrato;

1.4.1.3. ao contratar instituição para execução de concurso público, com fundamento no art. 24, inciso XIII, defina com clareza a destinação dos recursos obtidos com as taxas de inscrição que eventualmente extrapolarem o valor contratado, bem como a responsabilidade financeira pelas isenções concedidas, atentando para a obrigatoriedade de recolhimento à conta única do tesouro nacional do saldo positivo decorrente da extrapolção do valor contratado;

1.4.1.4. observe o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN-TCU 56/2007, que dispensa o encaminhamento ao Tribunal de tomada de contas especial cujo valor do dano, atualizado monetariamente, seja inferior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal para esse feito, bem como providencie a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, caso não ocorra o devido recolhimento da dívida;

1.4.1.5. faça constar, no relatório de gestão das próximas contas, as medidas adotadas para cumprimento das determinações precedentes;

1.4.2. à Secex/PE que encaminhe ao Ministério Público - Procuradoria da República em Petrolina e à Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 195/199 dos autos, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 1240/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento às contas da Universidade Federal de Santa Maria referentes ao exercício de 2008, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.561/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul.
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

1.4.1.1. abstenha-se de renovar a execução do Contrato 134/2005, firmado com a Clínica Radiológica Caridade Ltda., assinado em 29/9/2005, e proceda, se não for possível implementar o serviço por meio de técnicos do próprio quadro, à realização de nova licitação para a contratação de serviços de diagnóstico por ressonância magnética, com a devida observância das disposições da Lei 8.666/93, inclusive com promoção de ampla publicidade do respectivo edital em canais de divulgação eficazes e abrangentes, de forma a possibilitar a participação de fornecedores de alcance regional de estadual porventura interessados em prestar os serviços licitados;

1.4.1.2. nas contratações de prestadores de serviços, adote medidas capazes de impedir que sejam firmados contratos ou outros ajustes, bem como efetuados os respectivos pagamentos, a fornecedores pessoas jurídicas, quando no quadro social desses houver algum servidor ativo da universidade, face à vedação do inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1241/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante:

1. Processo TC-025.453/2007-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Controladoria-Geral da União - CGU.
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde/FNS que instaura, caso não o tenha feito, a devida tomada de contas especial relativa ao débito apurado no Relatório de Auditoria 3734/Sisaud/Denanasu;

1.4.2. determinar à Secex/GO que dê ciência da presente deliberação à Controladoria-Geral da União.

ACÓRDÃO Nº 1242/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 113, § 1º, da Lei 8.666/93; 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar a determinação proposta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.279/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Higiterc Higienização e Terceirização Ltda (07.359.967/0001-03)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.
1.3. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Ananias de Azevedo (OAB/MG 80.991), Maximiano Augusto de Almeida Rebelo (OAB/MG 103.642), Guilherme Alvim Ayres (OAB/MG 97.651), Elizabeth de Castro Alvim Ayres (OAB/MG 37.712), Flávio Moraes Neves da Rocha (OAB/MG 93.482) e Renato Alvim Ayres (OAB/MG 17.351E).

1.4. Determinações:
1.4.1. determinar à Secex/MG que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 333/348 dos autos, à representante, à Universidade Federal de Lavras, à empresa Adserte Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda., e à firma Adcon Administração e Conservação Ltda.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 7);

ACÓRDÃO Nº 1243/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.954/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Ávila Fontoura Kronka (728.346.411-53); Jeferson Leandro Milani (000.745.020-69); Raquel Rossato (013.859.721-90); Rosanne Delfino Corrêa (001.596.241-50)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.635/2008-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Ortelhado Mendes (937.354.721-68); Carlos Fernando Gossn Garcia (102.913.618-11); Jane Galharde Barbosa (395.515.121-20); Wider Carlos Faria da Silva (950.795.131-87)

1.2. Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso - DR/MT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 62, inciso III; 143, incisos I e V "a" e 208, do Regimento Interno/TCU, relativamente ao processo de contas, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação aos responsáveis, considerando que expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão; arquivar os presentes autos e dar ciência deste Acórdão à Emgea, conforme os pareceres emitidos:

1. Processo TC-018.200/2008-7 (Prestação de Contas - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alex Borba dos Santos (403.937.630-72); Almerio Caçado de Amorim (075.316.306-30); André Luiz Barreto Paiva Filho (563.915.520-53); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antonio Luiz Bronzeado (153.329.421-68); Cinara Ribeiro Silva Kichel (477.691.140-04); Eduardo Luiz Gaudard (261.924.466-87); Euclides Renato Deponti (266.265.780-49); Eugen Smarandescu Filho (153.244.785-04); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20); Gilton Pacheco de Lacerda (020.449.941-00); Josemir Mangueira Assis (153.039.851-72); João Jose Ramos da Silva (124.161.770-87); Lucio Antonio Marques dos Santos (042.761.161-04); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Marco Antonio de Oliveira (005.863.418-54); Maria Elisa Rocha Lopes (275.671.331-72); Marilene Beatriz Brum Paiva (317.647.546-20); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (323.439.224-20); Nadime Maria Fleury Helou (193.815.491-68); Priscila de Souza Cavalcante de Castro (553.597.791-87); Rinaldo Darciel Borelli (003.523.811-91); Rubens Pedrosa Paiva Filho (221.113.871-34); Valter Correia da Silva (041.304.888-80)

1.2. Unidade: Empresa Gestora de Ativos - MF
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2009 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207, 208 e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares com ressalva e regulares; dar quitação aos responsáveis; mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-019.442/2007-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Ademirson Ariovaldo da Silva (742.669.428-34); Alexandra Reschke (066.195.378-55); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Carlos Alberto Cotta (004.185.446-20); Cesar Almeida de Menezes Silva (504.680.571-53); Clarice Coppetti (354.995.240-68); Daniele Russo Barbosa Feijó (070.646.277-79); Fernando Nogueira da Costa (144.145.466-72); Francisco Egidio Pelucio Martins (241.383.473-72); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gustavo Pedrosa de Maia Gomes (532.404.728-72); Hélcio Tokeshi (077.656.978-38); Isaltino Alves da Cruz (068.048.611-91); Joaquim Vieira Ferreira Levy (727.920.007-91); Jorge Eduardo Levi Mattoso (010.118.868-47); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); João Aldemir Dornelles (148.914.410-20); João Carlos Garcia (042.386.698-27); Karla Handréa Faray Melo (381.120.941-87); Lucio da Silva Santos (180.671.827-87); Luis Inacio Lucena Adams (465.336.800-72); Luiz Antonio de Castro (084.491.391-04); Luiz Frederico de Bessa Fleury (310.857.501-59); Manoel Felipe Rego Brandao (231.507.183-68); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcelo Estrela Fiche (018.510.107-00); Margarida Maria Ferreira de Barros (491.868.507-25); Maria Fernanda Ramos Coelho (318.455.334-53); Maria do Socorro Almeida Araujo (036.488.693-53); Norival da Silva (003.527.309-78); Otavio Ribeiro Damaso (563.686.231-87); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Telmo Marques Costa (071.158.733-72)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.3. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-2)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. **Julgar regulares com ressalva** as contas do Sr. Carlos Alberto Cotta, CPF 004.185.446-20, Vice-Presidente, dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerando que as contas evidenciam a seguinte impropriedade de natureza formal, de que não resultou dano ao Erário:

1.5.1. Intempestividade da assinatura do segundo termo de aditamento ao Contrato 1.931, de 19/11/2003, analisada no item 9.2 desta instrução.